



2ª CÂMARA  
CONFÉRENCIA  
Brasília 20 05 09  
Isis

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

CC02/C05  
Fls. 257

**Processo nº** 36266.006558/2006-29  
**Recurso nº** 151.548 Voluntário  
**Matéria** Remuneração de Segurados : Parcelas Descontadas dos Segurados  
**Acórdão nº** 205-01.010  
**Sessão de** 03 de setembro de 2008  
**Recorrente** SED INDÚSTRIA E COMÉRCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA  
**Recorrida** DRP SÃO PAULO - NORTE/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/12/1997 a 31/12/1999,  
31/03/2000 a 31/12/2000, 31/08/2001 a 31/12/2001, 30/09/2002 a  
31/12/2002, 31/05/2003 a 31/12/2005



PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE DE  
CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE  
ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS  
DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.

É desnecessária a realização de diligência para a juntada de documentos que são de posse e guarda do recorrente e sobre os quais o mesmo não levantou qualquer suspeita.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



20 05 09

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes , Por maioria de votos acatada a decadência de parte do período para provimento parcial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, demais preliminares suscitadas , na forma do voto vencedor. Vencidos o Relator, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes e Manoel Coelho Arruda Junior que votaram pela conversão em diligência, no mérito mantidos os demais valores lançados por unanimidade de votos



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relator Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros,. Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

## Relatório

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA Relator

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo – Norte/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.402.4/00259/2006, fls. 0169 a 0185, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 072 a 075, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, descontadas em época própria e não repassadas à Seguridade Social, conforme documentos elaborados pela recorrente (folhas-de-pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP).

Ainda segundo o RF, o procedimento configura, em tese, crime, motivo pelo qual foi emitida representação fiscal para fins penais para as autoridades competentes, a fim de tomada de providências cabíveis.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 076 a 089, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0188 A 0201, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

Deve ser respeitado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no Código Tributário Nacional (CTN);

A fiscalização não comprovou a origem dos lançamentos, nem a alíquota utilizada e o percentual de multa aplicado, impossibilitando a defesa da recorrente;

Não há prova de crime, nem prova de ocorrência de dolo;

A multa é confiscatória;

A utilização da taxa SELIC é ilegal; e

Requer que o recurso seja conhecido e provido e que o patrono seja intimado do julgamento.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0239 a 0242, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro, MARCELO OLIVEIRA Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, questão vital para a análise do recurso refere-se ao fator probante do lançamento efetuado.

A recorrente afirma que a fiscalização não comprovou a origem dos lançamentos e que é impossível defender-se.

Não há nos autos cópia juntada pela fiscalização de algum documento citado no RF como base para a apuração.

Portanto, inclusive por se tratar de hipótese de crime, a fiscalização deve elaborar parecer conclusivo, anexando cópias dos documentos que serviram de base ao lançamento, como os resumos das folhas-de-pagamento e os resumos das GFIP's.

Após essa providência, a fiscalização deve cientificar a recorrente, para que, caso deseje, apresente novos argumentos.

### CONCLUSÃO

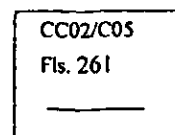
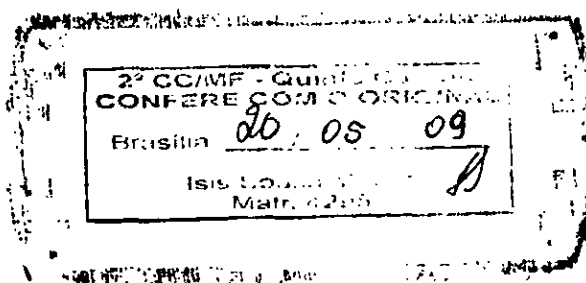
Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

MARCELO OLIVEIRA

Relator



## Voto vencedor

Conselheira, LIEGE LACROIX THOMASI

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais e não repassadas à Seguridade Social, nas competências de 12/1997 a 12/2005, incidentes sobre a remuneração paga no período apontado e declaradas pelo contribuinte em GFIP, a partir de 01/1999, conforme detalhado no relatório fiscal da notificação.

A recorrente, através de suas folhas de pagamento e outros documentos por ela preparados, incluiu as parcelas salariais levantadas pela fiscalização na base de cálculo para incidência da contribuição.

O relatório fiscal também aduz que os recolhimentos havidos no período foram considerados e deduzidos do valor total devido pela empresa.

As folhas de pagamentos foram preparadas pela própria recorrente que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais no campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização.

Acrescenta-se, ainda, que a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

*Art.225. (...)*

*§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.*

Assim sendo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento como da GFIP, caber-lhe-ia demonstrá-lo e providenciar sua retificação; no entanto, embora oferecida essa oportunidade durante todo o processo, não o fez.

O relatório fiscal traz explicitamente que a notificação se refere às contribuições previdenciárias que foram descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais, cujos recolhimentos não foram comprovados e que foram apuradas com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte nas suas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento e Informações à Previdência Social – GFIP's e, ainda, encontram-se relacionadas no anexo RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS – RL, às fls. 26 a 35.

20 05 09

Informa, ainda, o relatório fiscal, que os recolhimentos efetuados e as deduções informadas pelo contribuinte foram deduzidos dos valores apurados. Os créditos considerados e em quais rubricas foram apropriados estão demonstrados nos relatórios denominados Discriminativo Analítico do Débito – DAD, fls. 04 a 16, e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, fls 47 a 59.

Desta forma, são totalmente inócuas as alegações da recorrente de que não foi demonstrada a origem do lançamento, eis que o relatório fiscal da notificação explicita que os valores lançados, relativos às contribuições descontadas dos segurados que prestaram serviço à empresa, são aqueles constantes das folhas de pagamento e demais documentos elaborados e apresentados pela notificada.

Não pertencem ao lançamento impugnado parcelas contestadas pela recorrente quanto à sua natureza salarial ou não. Assim sendo, não se pode ignorar que tais valores são incontroversos e, conseqüentemente, inafastável é sua cobrança, repisando que as informações foram repassadas ao Fisco pelo próprio contribuinte através de GFIP e das folhas de pagamento.

Por expressa determinação legal, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolher o produto arrecadado no dia 2 do mês seguinte ao da competência (art. 30, inciso I, letras “a” e “b” da Lei n.º 8.212/91). O crédito também tem suporte no artigo 20 da Lei n.º 8.212/91, que trata da contribuição dos segurados empregados.

Também, se refere o crédito à alíquota de 11%, relativa a parte do segurado, que deve ser arrecadada e recolhida pela empresa, nos termos da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, a partir da competência 04/2003:

*Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.*

O valor retido da remuneração dos segurados e seu não repasse à Seguridade Social, configura, em tese, a prática de crime previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, com redação da Lei n.º 9.983/2000, para as competências a partir de 10/2000. À área administrativa não discute a conduta criminosa do contribuinte, mas lhe cumpre informar à autoridade competente, o Ministério Público Federal, o que não pode ser desconsiderado.

A Instrução Normativa SRP n.º 03, de 14/04/2005, determina a emissão da Representação Fiscal para Fins Penais, nos seus artigos 159 e 616, o que deve ser cumprido pelo auditor fiscal:

*Art. 159 A falta de recolhimento no prazo legal das importâncias retidas configura, em tese, crime contra a Previdência Social previsto no art. 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei n.º 9.983, de 2000, ensejando a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, na forma do art. 616.*

(...)

+

*Art. 616 Por disposição expressa no art. 66 do Decreto-Lei n.º 3.688 de 1941 (Lei das Contravenções Penais), o AFPS formalizará RFFP sempre que, no exercício de suas funções internas ou externas, tiver conhecimento da ocorrência, em tese, de:*

*I - crime de ação penal pública que não dependa da representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça;*

*(...)*

Portanto, o Auditor Fiscal agiu corretamente ao elaborar a Representação Fiscal para Fins Penais, conforme notícia no relatório fiscal.

Por derradeiro atesto total obediência ao artigo 142, do CTN, a seguir transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa

constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o

procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível

Do exame dos documentos ofertados ao fisco pelo contribuinte foi verificada a ocorrência do fato gerador, qual seja o desconto da contribuição previdenciária quando do pagamento de remuneração aos segurados empregados e contribuintes individuais;

a matéria tributável: a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais que constituem base de incidência da contribuição previdenciária, por determinação legal, artigo 28, incisos I e III, da Lei n.º 8.212/91;

calcular o montante devido: o que está contido no Discriminativo Analítico do Débito, por competência, fls. 04 a 16 e no Discriminativo Sintético do Débito, fls. 17 a 24.

identificar o sujeito passivo da obrigação: a empresa está devidamente identificada às fls. 01, da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e seus responsáveis contam das fls. 64, no Relatório de Representantes Legais. De todos os documentos foram remetidas as 2ªs. vias para notificada.

Por todo o exposto, entendo que quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento não se observou qualquer vício, sendo cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto n° 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Por todo o exposto, desnecessária a realização de diligência para a juntada de documentos que são de posse e guarda do recorrente e sobre os quais o mesmo não levantou qualquer suspeita.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008



LIEGE LACROIX THOMASI

